



LEI Nº. 1.605, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÚMULA: “CRIA E REGULAMENTA O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o auxílio-alimentação no âmbito da Administração Pública Municipal, será concedido a todos os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá habilitar-se junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para que sejam conferidos aos servidores, os benefícios contidos na Lei Federal nº. 6.321, de 14 de abril de 1976.

Art. 3º Através de processo licitatório, fica autorizada a contratação de empresa que opera o mercado de cartões, para implementação do Auxílio.

Parágrafo único. A empresa tratada no “*caput*” deverá ter habilitação e reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para contratação com a administração pública local, conforme estabelece a Lei Federal 6.321/1976.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 5º O valor mensal do auxílio-alimentação será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para servidores efetivos que possuem proventos até 02 (dois) salários mínimos e R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) para os servidores efetivos com proventos acima de 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de apenas um único auxílio-alimentação.



Art. 6º O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV – acumulável com outros de espécie semelhante, já existentes ou eventualmente criadas, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 7º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor.

Parágrafo único. Os Recursos para custeio do Auxílio-alimentação disposto nesse regulamento, deverão constar na proposta orçamentária anual dos recursos necessários à sua manutenção.

Art. 8º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade com maior jornada.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 9º A presente lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, resguardadas as limitações legais contidas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba-MT, em 12 de dezembro de 2023.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 12/12/2023 a 12/01/2024.